



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000119/2026  
**Processo:** 11304-00 2026  
**Autoria:** Kátia Franco  
**Ementa:** Dispõe sobre a reserva de unidades habitacionais em programas de habitação de interesse social no Município de Juiz de Fora para mães ou responsáveis por crianças com deficiência ou transtornos do neurodesenvolvimento, inclusive o Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

**PARECER Nº: 115/2026.**

**I. RELATÓRIO**

O Ilustre o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 119/2026, que: "Dispõe sobre a reserva de unidades habitacionais em programas de habitação de interesse social no Município de Juiz de Fora para mães ou responsáveis por crianças com deficiência ou transtornos do neurodesenvolvimento, inclusive o Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências".

É o breve relatório. Passo a opinar.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

A proteção à pessoa com deficiência e a promoção do direito à moradia encontram amparo nos Arts. 6º, 23, IX e 227 da Constituição Federal. A inclusão de transtornos do neurodesenvolvimento alinha-se à Lei Federal nº 12.764/2012 e ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que preconizam a inclusão social e o bem-estar prioritário desse grupo vulnerável.

Embora a redação original apresente dispositivos de natureza impositiva, notadamente no Art. 1º, §1º (percentual fixo de 10%) e no Art. 4º (comandos diretos ao Executivo), tais pontos não devem conduzir inexoravelmente à inconstitucionalidade da matéria.



A jurisprudência moderna do Supremo Tribunal Federal, sob a égide do Tema 917 de Repercussão Geral, estabelece que:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)".

Portanto, para afastar qualquer alegação de ingerência indevida na gestão administrativa (vício de iniciativa), recomenda-se a aplicação da técnica de interpretação conforme a Constituição, mediante a propositura de emendas que convertam o caráter cogente em normas de caráter programático e autorizativo.

**Para garantir a higidez jurídica da norma, sugere-se:**

**A) Sugestão de Alteração no Art. 1º, §1º: Alterar a redação para que o percentual seja definido como meta preferencial, ou delegar sua fixação à regulamentação do Poder Executivo, respeitando a discricionariedade técnica da EMCASA e os estudos de déficit habitacional.**

**B) Sugestão de Alteração no Art. 4º: Substituir o comando "O Poder Executivo deverá" por "O Poder Executivo poderá, observada a viabilidade técnica e orçamentária".**

Com essas adequações, a lei deixa de ser uma imposição administrativa e passa a ser um balizamento de política pública, cumprindo sua função social sem violar o princípio da separação dos poderes.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, **concluimos que o projeto de lei é legal e constitucional, observadas as sugestões destacadas.**

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 1º de abril de 2026.



Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 01/04/2026  
Luciano Machado Torrezio  
Diretor Jurídico Adjunto

